

PROJETO DE LEI N. , DE 2025

(do Sr. Célio Studart)

Proíbe, em áreas urbanas, o uso de substâncias e dispositivos potencialmente lesivos à fauna silvestre ou doméstica, veda a fabricação, a importação e a comercialização de armadilhas adesivas para animais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção da fauna em áreas urbanas e de expansão urbana, vedando o emprego de substâncias e de dispositivos que possam causar sofrimento, lesão, aprisionamento ou morte de animais silvestres ou domésticos.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – substâncias adesivas lesivas: colas, piches, resinas ou produtos similares, quando aplicados de modo a provocar aderência do corpo do animal, dificultando sua locomoção, autopreservação ou respiração;

II – dispositivos lesivos: estruturas pontiagudas, cortantes, perfurantes, pegajosas ou tóxicas, instaladas de forma que exponham animais a risco de ferimentos, aprisionamento ou morte;

III – fauna urbana: conjunto de espécies silvestres nativas, exóticas ou sinantrópicas que utilizem o espaço urbano;

IV – área urbana: assim considerada nos termos da lei federal que rege a política urbana, inclusive áreas de expansão urbana definidas em lei municipal.

Art. 3º Ficam proibidos, em muros, fachadas, coberturas, telhados, marquises, sacadas, calçadas, praças, mobiliário urbano ou quaisquer espaços públicos ou privados de uso comum:

I – a aplicação de substâncias adesivas lesivas com finalidade de afastar, conter ou capturar animais;

II – a instalação de dispositivos lesivos, tais como cacos de vidro, pregos, lâminas, arames cortantes, hastes pontiagudas, placas pegajosas ou similares, quando acessíveis a animais;

III – a adoção de métodos que, direta ou indiretamente, resultem em sofrimento, lesão, aprisionamento ou morte de animais.

Art. 4º É vedada, em todo o território nacional, a fabricação, importação, comercialização, distribuição e publicidade de armadilhas adesivas destinadas à captura,



ao controle ou ao afastamento de aves, mamíferos ou outros animais em ambientes urbanos.

§ 1º O estoque existente deverá ser recolhido e destinado ambientalmente de forma adequada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, às expensas do fabricante, importador ou comerciante.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às sanções do art. 7º, sem prejuízo das demais responsabilidades legais.

Art. 5º O uso de adesivos, selantes ou outros produtos com finalidade exclusivamente construtiva não se sujeita à proibição, desde que não haja exposição que possibilite contato de animais com a superfície tratada, devendo o responsável adotar medidas de proteção eficazes até a cura ou secagem integral do material.

Art. 6º Não se aplicam as vedações desta Lei às ações de manejo da fauna realizadas por órgãos do poder público, direta ou indiretamente, quando previamente autorizadas pela autoridade ambiental competente e restritas a métodos não letais e não cruéis, sob supervisão técnico-veterinária e com relatório público de procedimentos adotados.

Art. 7º O disposto nesta Lei aplica-se sem prejuízo da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e da Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição responde a episódios recentes, amplamente noticiados, em que aves – notadamente pombos – ficaram presas a superfícies recobertas por armadilhas de cola, com altas taxas de mortalidade e grave sofrimento animal. A prática, além de cruel, expõe a uma cadeia de danos: incapacidade de voo e alimentação, lesões por arrancamento de penas, fraturas, desidratação, hipotermia e asfixia, muitas vezes culminando em óbito.

Embora o art. 225 da Constituição Federal imponha ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade, e o art. 32 da Lei nº 9.605/1998 tipifique os maus-tratos, verifica-se lacuna regulatória quanto a produtos e dispositivos que, sob o pretexto de afastamento, produzem efeitos cruéis sobre a fauna urbana. A ausência de regra específica dificulta a



prevenção e a responsabilização administrativa célere, especialmente quando a conduta é difusa (p. ex., aplicação de cola em muros e coberturas).

O projeto:

1. veda o uso de substâncias e dispositivos lesivos em áreas urbanas;
2. proíbe a fabricação, importação, venda e publicidade de armadilhas adesivas para animais, com prazo para recolhimento do estoque;
3. estabelece deveres de prevenção e de resgate imediato, com custeio pelo responsável;
4. define sanções proporcionais por animal afetado, inclusive medidas de interdição e cassação de alvará para infratores contumazes;
5. preserva o uso legítimo e seguro de produtos de construção civil, quando sem exposição à fauna; e
6. resguarda ações do poder público de manejo ético e não letal, sob autorização e supervisão técnica.

A medida aperfeiçoa a tutela administrativa, evita a reiteração de práticas cruéis e alinha a política urbana à proteção ambiental, sem impedir soluções de exclusão não lesivas (redes, barreiras físicas homologadas, manejo ético e educação ambiental). Dada a relevância social e o interesse público na proteção da fauna urbana, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala de Sessões, 06 de outubro de 2025.

Dep. Célio Studart PSD/CE

